



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Santa Catarina*

**PORTARIA CONJUNTA Nº 144/2005**  
**(PRESIDENTE OAB/SC E PRESIDENTES TEDs)**

**NORMAS SOBRE A INSTRUÇÃO E O JULGAMENTO DOS PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES DE REPRESENTAÇÃO:**

O Presidente do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil e os Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina (I – II – III – IV – V – VI), Seção de Santa Catarina, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando o que dispõe a legislação processual da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar, do Egrégio Conselho Federal da OAB,

Considerando a necessidade de se agilizar a instrução processual das representações em trâmite nesta Seção;

Considerando a conveniência de se normatizar procedimentos administrativos e normas processuais para o fim de padronizar e uniformizar os atos relativos aos processos disciplinares;

Considerando a oportunidade de se consolidar em documento único a experiência advinda e adquirida para orientar as Comissões da Admissibilidade e Instrução de Processos Ético-Disciplinares e as Subseções na instrução processual das representações;

Considerando que tais procedimentos se formalizam tanto no âmbito do Conselho Secional, como nas Subseções e nos Tribunais de Ética e Disciplina desta Secional;

**RESOLVE BAIXAR AS NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE A INSTRUÇÃO E O JULGAMENTO DOS PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES DE REPRESENTAÇÃO:**

**1. DO PROTOCOLO**

1.1. Todo e qualquer cidadão que tiver conhecimento de fato que, a seu juízo pessoal, tipifique infração ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em especial ao tocante aos seus preceitos éticos e disciplinares, poderá officiar ou oferecer Representação visando apurar e penalizar o pretense ilícito.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Santa Catarina*

1.2. A Representação poderá ser apresentada por autoridade competente, parte lesada ou terceiro interessado na apuração do pretense ilícito ético disciplinar e deverá ser protocolada na Secretaria da Secional ou Subseção da OAB/SC, em duas vias, servindo uma delas como recibo de entrega.

1.3. A Representação deverá ser apresentada por escrito, de forma legível, com nome, qualificação civil, endereço completo e telefones de localização da parte interessado e seu representante constituído, se o tiver, e a descrição dos fatos que deram ensejo à Representação, acompanhada dos documentos que comprovam o alegado e a identificação do advogado infrator **(art. 72, EAOAB e art. 51, CED)**.

1.4. A Representação, em casos excepcionais, **podrá ser reduzida a termo (diretriz 1 - MP PED/CF/OAB)** por Conselheiro, Diretor ou Servidor da OAB, para tanto expressa e devidamente autorizado, caso em que essa condição deverá ser certificada nos autos.

1.5. Tratando-se de Representação sobre processo judicial em tramitação, deverão ser exibidas as cópias dos autos ou de suas principais peças.

1.6. Em caso excepcional, de difícil reparação e necessidade de adoção de medidas cautelares urgentes e atendidas as exigências do item 1.3, serão admitidas Representações enviadas através de endereço eletrônico (e-mail) ou fax, cabendo ao interessado apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo expediente ou Representação na Secional ou Subseção da OAB/SC para registro e protocolo, sob pena de arquivamento de plano.

1.7. Os expedientes e Representações protocoladas nas Subseções da OAB/SC serão enviadas à Secretaria Administrativa dos TEDs para registro e processamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

1.8. Em cada Subseção funcionará protocolo próprio de expedientes e Representações de infrações ético disciplinares, interligado a sistema central de controle de registro e processamento dos processos ético disciplinares, à cargo da Secretaria Administrativa dos TEDs.

1.9. Recebido o expediente ou Representação na Secretaria Administrativa dos TEDs, a mesma será previamente cadastrada, no prazo de 10 (dez) dias, no sistema informatizado dos processos ético disciplinares, cabendo-lhe esclarecer junto à Subseção ou interessados, nesse mesmo prazo, quaisquer omissões ou distorções que possam comprometer o regular exame das denúncias.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Santa Catarina*

2.1. Devidamente cadastrada, a Representação é imediatamente distribuída à Comissão de Admissibilidade da Secional (**Portaria nº 54/2005-OAB/SC**).

2.2. Após a análise da presença dos pressupostos de admissibilidade, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, pena de redistribuição, o Presidente da Comissão de Admissibilidade, por si ou pelo Relator designado, deverá:

(a) recomendar pelo **indeferimento liminar da representação**, sem exame de mérito ou ouvida do Representado, se ausentes os pressupostos de sua admissibilidade (**art. 51, § 2º, CED**);

(b) a imediata autuação da Representação como processo ético ou disciplinar e a sua remessa à Comissão de Instrução, para efetivação da **notificação do representado** para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias (**art. 52, CED**).

2.3. Se a Comissão de Admissibilidade, ante o disposto na letra “a”, recomendar pelo indeferimento da Representação, esta será encaminhada ao Presidente da Secional, para que homologue o ato ou decida pela sua remessa, para autuação e regular processamento pela respectiva Subseção ou uma das Comissões de Instrução.

2.4. Se, ante o disposto na letra “b”, a Comissão de Admissibilidade entender pelo recebimento da Representação, fará a remessa dos autos à Secretaria Administrativa dos TEDs, para autuação e processamento, junto a uma das Comissões de Instrução ou Conselho de Subseção.

### **3. DA DEFESA PRÉVIA E DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

3.1. Admitido, registrado, autuado e atendido o princípio da territorialidade, o processo ético disciplinar é imediatamente remetido à Subseção onde ocorreram os fatos para a instrução processual.

3.2. As Subseções que possuem Conselho tem competência para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (**diretriz 9 – MP TED/CF/OAB**), nomear Relator com o *encargo de instruir o processo ético disciplinar até a fase do parecer preliminar*, que deve ser homologado pelo Conselho Subsecional.

3.3. As Subseções que não possuem Conselho dispõem de competência para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas (**diretriz 9 – MP TED/CF/OAB**), nomear Relator com o *encargo de instruir a Representação até a fase das razões finais*, sendo designado relator da Comissão de Instrução da Secional para proferir o parecer preliminar (**Resolução nº 04/96-OAB/SC**).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Santa Catarina*

3.4. Compete ao Relator designado no âmbito da Comissão de Instrução ou do Conselho da Subseção determinar a notificação do Representado para que ofereça Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.5. Recebida a Defesa Prévia e convencendo-se que o conjunto probatório não tipifica infração ético disciplinar, o Relator poderá recomendar pela arquivamento da Representação.

3.6. Nesse caso, após a manifestação do Conselho da Subseção ou do Presidente da Comissão de Instrução poderá ser mantida a recomendação de arquivamento da denúncia ou, caso contrário, remetido o processo para instrução, com a designação de novo Relator.

3.7. No caso de ser mantida a recomendação de arquivamento ante a ausência de infração ético disciplinar, o processo será remetido ao TED da respectiva base territorial para julgamento.

3.8. O Relator designado no âmbito do TED, caso convencido da recomendação, o submeterá em relatório e voto sucinto, ao referendo do plenário.

3.9. Se não estiver convencido da recomendação, o Relator, por despacho fundamentado, baixará os autos à origem, para instrução ou diligências que entender necessários, restando prevento quando do reexame.

3.10. A juízo do Presidente do Conselho da Subseção, do Presidente da Comissão de Instrução ou do Relator designado, poderá ser realizada audiência preliminar, com a presença de representante e representado, antes ou depois do oferecimento de Defesa Prévia. **(diretriz 5 – MP TED/CF/OAB)**.

3.11. A representação será instruída se frustrada a conciliação, ou se, mesmo sendo ela alcançada, assim o exigirem o interesse público ou a dignidade da advocacia **(diretriz 5 – MP TED/CF/OAB)**.

#### **4. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR**

4.1. O Relator designado pelo Presidente da Subseção ou da Comissão de Instrução, no prazo de 5 (cinco) dias, determinará a **notificação** do Representado **(diretriz 12 – MP TED/CF/OAB)** postal, em mãos, ou pessoal, para que apresente Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, com a exibição de documentos e apresentação de rol de testemunhas **(art. 52, CED)**.

4.2. No caso de restar infrutífera a notificação postal em mãos ou pessoal, a mesma será renovada por edital.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Santa Catarina*

4.3. No caso de não ser encontrado o Representado ou se, notificado, for revel, lhe será nomeado Defensor Dativo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **(art. 73, § 4º, EOAB e art. 52, § 1º, CED)**.

4.4. Em caso de pluralidade de Representados, poderá o Relator, com vistas à melhor instrução e ao exercício do pleno direito de defesa, determinar o desdobramento do processo **(diretriz 8 – MP TED/CF/OAB)**.

4.5. Após o recebimento da Defesa Prévia, no prazo de 5 (cinco) dias o Relator designado profere **despacho saneador** **(art. 52, § 2º, CED)** dando pela improcedência ou não da Representação.

4.6. Se entender presentes os indícios de cometimento de infração ética disciplinar, **designa audiência para oitiva das testemunhas** e, se necessário, o depoimento pessoal dos Representante e Representado, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação do saneador **(diretriz 17 – MP PED/CF/OAB)**.

4.7. A intimação para a audiência far-se-á na pessoa das partes envolvidas e seus representantes legais, cabendo-lhes a responsabilidade pelo comparecimento das testemunhas **(art. 52, § 2º, CED)**.

4.8. Aberta a audiência, apregoadas as partes e fixados os pontos controvertidos, o Relator designado tomará primeiro, pela ordem, os **depoimentos** pessoais do representante e representado e, após, as testemunhas arroladas por um e outro, limitadas a 5 (cinco) **(art. 52, § 2º, CED)**.

4.9. As testemunhas podem ser substituídas no próprio dia designado para o depoimento.

4.10. A audiência não poderá ser prorrogada, mesmo que por convenção das partes, salvo ausência justificada de uma delas, o que deverá ser comunicado até a abertura da mesma, pena de se proceder a sua regular instrução, inclusive com a oitiva das testemunhas presentes.

4.11. As assentadas de tomada de depoimento e de julgamento consignarão os nomes dos presentes e dos patronos, devendo, ainda, registrar, se ocorrerem, o uso da palavra e as arguições de questões prejudiciais e preliminares **(diretriz 23 – MP TED/CF/OAB)**.

4.12. Após a realização da audiência, o Relator designado poderá determinar diligências, se julgar necessárias **(art. 52, § 3º, CED)** e, estando presentes representante e representado, assinalar prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de Razões Finais **(art. 52, § 4º, CED)**.

4.13. É obrigatória a abertura do prazo para apresentação de razões finais, ao representante e ao representado.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Santa Catarina*

4.14. Concluída a instrução, no prazo de 15 (quinze) dias será proferido parecer preliminar pelo Relator designado, contendo a descrição sumária dos fatos passíveis de punição e respectivo enquadramento legal ou da improcedência da representação, remetendo-se o processo, nas 72 (setenta e duas) horas subseqüentes, à consideração do Conselho Subseccional ou Comissão de Instrução.

4.15. O Conselho Subseccional ou o Presidente da Comissão de Instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão homologar ou não o parecer do Relator, remetendo os autos à Secretaria Administrativa dos TEDs, para revisão e posterior remessa ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina (**art. 120, § 3º, RG**), ou devolvendo-o ao Relator, com manifestação das razões de assim o proceder e providências reclamadas para o reexame do seu processamento.

4.16. Em não sendo atendido o prazo assinalado no item 4.14 pelo Relator designado, o processo, no estado em que se encontra, será encaminhado pelo Conselho Subseccional ou o Presidente da Comissão de Instrução à Secretaria Administrativa dos TEDs, para revisão e posterior remessa ao Tribunal de Ética e Disciplina da respectiva base territorial, para julgamento.

4.17. Nas Representações formuladas por advogado contra advogado, deverá ser observado o **Provimento nº 83/96**, do Conselho Federal da OAB/SC e **Resolução nº 001/97-TED**, desta Seccional.

4.18. Não é obrigatória a notificação da autoridade comunicante para manifestação nos processos disciplinares deflagrados pelo Conselho Seccional “ex officio”.

## **5. DO JULGAMENTO DO PROCESSO PELO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**

5.1. Recebido o processo ético disciplinar na Secretaria Administrativa dos TEDs, o mesmo será encaminhado ao I Tribunal de Ética e Disciplina (**art. 9º, § 2º, RI-TED**), para designação de Revisor (**Resolução nº 004/98-TED**) a quem, no prazo de 15 (quinze) dias, caberá a análise das condições de julgamento do processo, o preenchimento da **planilha de revisão** e, também, a juntada de certidão de antecedentes do Representado e a verificação do atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

5.2. Inexistindo condições de julgamento, o processo será devolvido à Secretaria Administrativa dos TEDs, Subseção, Conselho ou Comissão, para as providências necessárias, a serem cometidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

5.3. Estando em condições, a Secretaria Administrativa do TED remeterá o processo para o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da base territorial da infração, para nomeação do respectivo Relator, exame e julgamento.





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Santa Catarina*

5.4. O Relator incluirá o processo em pauta na primeira sessão após o prazo de 20 (vinte) dias do seu recebimento (**art. 53, § 1º, CED**), salvo entender necessário o cometimento de diligências (**art. 53, § 1º, in fine, CED**).

5.5. Os Representante e Representado serão intimados para a sessão de julgamento, com 15 (quinze) dias de antecedência, por ato postal em mãos ou pessoal simultâneos ao edital, suprimindo a eficácia de um a eventual intempestividade de outro.

5.6. No dia e hora designados, abertos os trabalhos da Sessão do Tribunal de Ética e Disciplina, o Relator proferirá Relatório e Voto, após o que será facultado ao Representante, por procurador habilitado, se o tiver, e o Representado, fazerem sustentação oral, pelo prazo de 15 (quinze) minutos (**art. 53, §§ 2º e 3º, CED**).

5.7. Os processos ético disciplinares tramitam em sigilo (**art. 72, § 2º, EOAB e art. 21 RI-TED**), com o acesso às informações e instruções limitadas às partes, todavia, são públicas as sessões de julgamento, salvo a relevância do tema em discussão e as Especiais de Suspensão Preventiva (**art. 70, § 3º, EOAB**), se assim o entenderem a maioria dos membros presentes, caso em que o acesso é dado somente ao Representado e seu defensor e aos admitidos pela Presidência do Tribunal.

5.8. Ocorrendo a hipótese do **artigo 70, § 3º, do Estatuto da OAB**, na Sessão Especial designada pelo Presidente do Tribunal, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva.

5.9. Após proferido, o Voto do Relator será submetido à discussão e votação, cabendo pedido de vistas (**art. 30, RI-TED**) a qualquer dos membros do Tribunal, em mesa ou pelo prazo de uma sessão, desde que a matéria não seja urgente ou que a retirada de pauta não traga prejuízo, caso em que o exame dos autos deverá ser procedido na mesma sessão.

5.10. Em sendo vários os pedidos, a Secretaria do Tribunal providenciará a distribuição dos prazos entre os interessados ou, cópias suficientes para distribuição aos membros interessados no pedido de vistas.

5.11. O Presidente do TED poderá avocar os autos no curso do julgamento, devendo reapresenta-los para discussão e votação na sessão seguinte.

5.12. De toda decisão colegiada lavrar-se-á acórdão, sob pena de nulidade, com expressa transcrição do voto vencedor, sempre fundamentado, contendo ementa, a ser publicada no órgão oficial do Conselho Secional.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Santa Catarina*

5.13. O voto vencedor apreciará todas as arguições da defesa e será acompanhado da súmula, na parte referente ao julgamento, facultando-se ao vencido a anexação do seu voto.

5.14. Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator, se primário, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, passe a freqüentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade de notória idoneidade.

5.15. Das decisões dos Tribunais de Ética e Disciplina cabe Recurso ao Conselho Secional, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação postal em mãos, pessoal ou edital da decisão **(art. 76, EOAB)**, salvo interposição, tempestiva, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão, de Embargos de Declaração **(art. 138, § 3º, RG)**.

5.16. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no **artigo 73, § 5º, EOAB**.

5.17. A revisão do processo ético disciplinar tem natureza de ação de exclusiva iniciativa do advogado punido, não se sujeitando à disciplina dos recursos **(Diretriz 27 – MP PED/CF/OAB)**.

5.18. A prescrição deve ser declarada de ofício pelo órgão julgador **(diretriz 26 – MP PED/CF/OAB)**.

5.19. Interrompem a prescrição, que retoma seu curso logo em seguida, o oferecimento de Defesa Prévia, a instauração do processo ético disciplinar e as decisões do Tribunal de Ética e Disciplina e do Conselho Secional **(diretriz 26 – MP PED/CF/OAB)**.

5.20. O Presidente da Secional da OAB/SC poderá avocar os processos ético disciplinares, para julgamento por Tribunal de Ética Disciplinar diverso do da base territorial, especialmente os referentes ao **artigo 70, § 3º, EOAB (art. 9º, § 1º, RI-TED)**.

5.21. Os processos ético disciplinares que tratam de **inadimplência** com a Secional, os processos de **consulta**, pela natureza de matéria e a **revisão** processual dos demais processos ético disciplinares, são de competência do I Tribunal de Ética e Disciplina **(art. 9º, § 2º RI-TED)**.

## 6. DAS CONSULTAS





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Santa Catarina*

6.1. As consultas, elaboradas em tese, que versarem sobre matéria ética profissional, publicidade e os deveres do advogados, contidos no Código de Ética e Disciplina, devem ser formuladas por escrito **(diretriz 28 – MP PED/CF/OAB)**.

6.2. As consultas recebem autuação em separado, no mesmo sistema informatizado do processo ético disciplinar e a esse processo são designados Relator e Revisor, pelo Presidente do I TED, a quem compete o exame exclusivo da matéria.

6.3. O Relator e o Revisor tem prazo de 10 (dez) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento **(art. 56, § 1º, CED)**.

6.4. Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, tem preferência na manifestação **(art. 56, § 3º, CED)**.

6.5. O Relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído pelo CED **(art. 56, § 4º, CED)**.

6.6. Após o julgamento, os autos vão ao Relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor, para a lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Secional **(art. 56, § 5º, CED)**.

Esta resolução entra em vigor a partir desta data.

Florianópolis, 27 de Setembro de 2005.

Adriano Zanotto  
Presidente OAB/SC

Renato Kadletz  
Presidente I-TED

José Elvas de Aquino Neves  
Presidente II-TED

Vicente Cecato  
Presidente III-TED

Paulo Márcio Moreira de Moura Ferro  
Presidente IV-TED

\\José Carlos Damo  
Presidente V-TED



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Seção de Santa Catarina*

Aldino Ângelo Trombeta  
Presidente VI-TED